São Paulo, 30 de setembro de 2026.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP XII – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **3º trimestre de 2026**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 30/09/2026				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	2.992.489	15,73	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	16.059.637	84,42	50%
	Contas a pagar/receber	(28.048)	(0,15)	
	Total do Patrimônio Líquido	19.024.078	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Decreto Redutor - Bahia: aquisição em 21/10/2020, de 100% do valor detido por Carlos Antônio dos Santos Rocha. O Precatório de nº 0004030-39.2018.8.05.0000 tem origem no Mandado de Segurança e respectiva Execução de nº 0000785-26.1995.8.05.0000.

Trata-se de precatórios estaduais decorrentes de diversos Mandados de Segurança impetrados por servidores da SEFAZ/BA alegando que o Decreto Estadual nº 3.979 havia reduzido drasticamente o limite máximo mensal da Gratificação de Produção, em desacordo com as Leis 4.794/88, 4.964/89, Constituição Estadual e Constituição Federal.

Em síntese, os Impetrantes alegaram a lesão de direito líquido e certo uma vez que a remuneração, especialmente a Gratificação de Produtividade, já era repassada aos servidores

em sua integralidade. Além disso, os servidores também defenderam a ilegalidade do ato uma vez que a modificação da remuneração é ato reservado à lei em sentido estrito. Resumidamente, o TJBA acolheu as alegações dos Impetrantes, conclusão que foi confirmada pelas instâncias superiores, reconhecendo a ilegalidade do ato da Administração Pública uma vez que a remuneração dos servidores somente poderia ser alterada por meio de lei.

Em 14/01/2021 foram protocoladas as petições informando a cessão em 1º e 2º grau e enviada a notificação ao Estado da Bahia. Em 11/11/2021, foi proferida decisão homologando a cessão de crédito.

Atualmente, pende o pagamento do precatório.

Ativo Sindicato Polícia Civil - Paraíba: aquisição em 30/11/2020, de 100% dos créditos detidos pelos seguintes nomes: Antonio Targino da Costa Neto, Deusdete Guilherme da Silva, Ivanildo Tavares de Sousa, Jose Inacio de Santana, Valdemar Santana dos Santos, Alda Maria Belo da Silva, Antonio Felix de Pontes, Edgley Candido de Oliveira, Gerlier Manoel de Oliveira, Ivanildo Carneiro da Cunha, Jose Wellington Rodrigues de Moura, Vicente Rodrigues Maciel e Walther Torres de Almeida. O 2º lote da aquisição ocorreu em 31/12/2020, com a compra de 100% dos créditos detidos pelosos seguintes nomes: Adeildo Victor, Ademir da Costa, Angelo Giuseppe, Edgard Alves, Francisco Assis, João Valério, José Benevides, José Cordeiro, José Eudes, José Nelicio, Marcelo de Moraes, Maria do Socorro, Pelagio Vieira, Rosemary Oliveira, Veronica Flor e Antonio Lopes.

Trata-se de créditos oriundos do Precatório 0003112-91.1997.815.0000, expedido com origem na Ação Ordinária de mesmo número proposta pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba face o Estado da Paraíba.

Em síntese, o Sindicato alegou que o rendimento mensal dos servidores da Polícia Civil não deve ser inferior ao salário mínimo e, com base na legislação aplicável, foi requerido o pagamento da diferença verificada entre os valores recebidos e os devidos, pela inobservância do mínimo legal, para o período de julho/1993 a fevereiro/1997. Além disso, o Sindicato requereu que a diferença fosse considerada na composição da base de cálculo de gratificações e vantagens pessoais, de todos os integrantes da Polícia Civil, inclusive inativos, sendo necessária a liquidação de sentença para apuração dos cálculos.

Em 2001, o Estado da Paraíba foi condenado a implantar o pagamento do salário mínimo como vencimento básico de todos os servidores integrantes da Polícia Civil e a pagar as diferenças correspondentes ao período de junho/1993 a fevereiro/1997, calculada sobre as gratificações e vantagens pessoais. A sentença transitou em julgado em 14/03/2001, sem manifestação e/ou interposição de recurso por parte do Réu – houve remessa de ofício que teve seu provimento negado, tendo o Acórdão transitado em julgado em 03/08/2001, novamente sem manifestação/recurso.

Em 2002, o Sindicato apresentou pedido de execução do julgado, no valor de R$ 35.522.597,08, atualizado até 01/01/2002. O valor é atualizado com base no INPC do IBGE, com juros moratórios de 1% ao mês.

O Estado opôs embargos à execução, julgados improcedentes e com trânsito em julgado em 15/09/2004.

Em 2005, o juiz encaminhou ao Presidente do Tribunal ofício requerendo a expedição de precatório para pagamento do crédito devido, no valor de R$ 29.602.164,23 ao Sindicato e de R$ 7.700.541,06 ao Dr. José Claudemy, pelos honorários advocatícios da Ação Ordinária (20%) e da sucumbência dos Embargos à Execução (5%).

Atendendo às exigências legais, a Procuradoria do Estado da Paraíba foi devidamente notificada acerca do feito e, na sequência, os Juízos da ação principal e do precatório também foram comunicados. Em paralelo, considerando o acordo anteriormente celebrado entre parte dos detentores dos créditos decorrentes do Precatório e o Estado da Paraíba, nos autos do processo Administrativo nº 0801754-86.2019.8.15.0000, expressamente renunciado pelos cedentes quando da aquisição dos valores pelo Fundo, apresentamos suas declarações de desistência, a fim de que fossem os cedentes imediatamente excluídos do rol de beneficiários do acordo, para evitar o pagamento indevido àqueles que não são mais titulares do crédito.

Em 23 e 25/02/21, foram juntadas novas planilhas pela Procuradoria, das quais constam os valores de titularidade dos cedentes Deusdete Guilherme da Silva, Edgley Candido de Oliveira, Ivanildo Carneiro da Cunha e Ivanildo Tavares de Sousa, calculados com base no acordo realizado com o Estado da Paraíba, embora apresentadas suas renúncias e, inclusive, em relação a dois desses credores, homologada pelo Juízo. Dessa forma, reiteramos nossos pedidos, destacando, dessa vez, a desistência e não adesão dos cessionários mencionados ao acordo, a fim de que não seja realizado pagamento de forma indevida.

Identificamos a ocorrência de cessões anteriores aos créditos adquiridos pelo Fundo, bem como de pagamentos preferenciais que não haviam sido informados ao Cessionário, configurando violação a Condição Precedente do Contrato de Cessão. Dessa forma, em cumprimento a cláusula contratual, notificamos os Cedentes que se enquadram na situação, a fim de solicitar o reembolso parcial (pagamento preferencial) ou total (acordo). Os casos se encontram com a área de Recuperação de Crédito do Banco.

Em 28/10/2021, o Fundo opôs Embargos de Declaração contra a decisão que determinou o arquivamento do feito sem a homologação das nossas cessões. Em 14/03/2022, os embargos de declaração foram recebidos, entretanto na decisão que deu procedência aos embargos, foram homologadas apenas 13 de todos os beneficiários informados. Em 27/05/2022, foram homologadas as cessões de crédito remanescentes.

De 24/11/2022 a 19/12/2022, o Fundo recebeu os pagamentos dos créditos, totalizando o valor de R$ 2.290.861,60. Os valores recebidos pelo Fundo configuram a totalidade do ativo a ser recebida no âmbito do Precatório 0003112-91.1997.815.0000. Atualmente, aguarda-se o recebimento dos créditos perseguidos pelo Fundo em ações apartadas distribuídas contra alguns dos cedentes.

Ativo TCM/BA: Aquisição, em 26/5/2021, de 100% dos créditos detidos por

- ADEMAR FERREIRA BASTOS (Precatório 0004778-37.2019.8.05.0000);
- GENIVALDO AMORIM MELO JUNIOR (Precatório 0004760-16.2019.8.05.0000);
- JACKSON BOTELHO DA SILVA (Precatório 0004784-44.2019.8.05.0000);
- JULIVAL PEREIRA FIRME (Precatório 0004782-74.2019.8.05.0000;
- LUIS JOSÉ DA SILVA (Precatório 0004779-22.2019.8.05.0000);
- LUIZ ALBERTO SOUZA SANTOS (Precatório 0004755-91.2019.8.05.0000); e
- OSVALDO NASCIMENTO NOBRE FILHO (Precatório 0004726-41.2019.8.05.0000).

Aquisição, em 29/06/2021, de 100% dos créditos detidos por

- Ademar Moreira Magalhães Filho (Precatório 0004769-75.2019.805.0000)
- Daniel Anunciação da Silva - (Precatório 0004776-67.2019.805.0000)
- Fabio Luis de Sousa Andrade - (Precatório 0004767-08.2019.805.0000)
- Fábio Ribeiro Pontes - (Precatório 0004750-69.2019.805.0000)
- Francisco de Assis Nepomuceno de Carvalho - (Precatório 0004756-76.2019.805.0000)
- Gildeci Maria de Almeida - (Precatório 0004772-30.2019.805.0000)
- José Ribeiro Sucupira - (Precatório 0004728-11.2019.805.0000)
- José Roque de Almeida Fróes - (Precatório 0004785-29.2019.805.0000)
- Lucia Bezerra da Silva - (Precatório 0004725-56.2019.805.0000)
- Luiz Carlos da Luz Evangelista - (Precatório 0004759-31.2019.805.0000)
- Manoel Samuel de Souza - (Precatório 0004783-59.2019.805.0000)
- Marcelo de Almeida Mendonça - (Precatório 0004729-93.2019.805.0000)
- Maria Luiza Queiroz de Brito Vasconcelos - (Precatório 0004758-46.2019.805.0000)
- Miguel Francisco dos Santos Neto - (Precatório 0004748-02.2019.805.0000)
- Nelson Magalhaes Silva- (Precatório 0004747-17.2019.805.0000)
- Oscar Silva Neto - (Precatório 0004763-68.2019.805.0000)
- Romiran Gama Miranda - (Precatório 0004751-54.2019.805.0000)
- Sebastião Tadeu Lorenzo Santos - (Precatório 0004766-23.2019.805.0000)
- Silvana Silveira Rocha - (Precatório 0004757-61.2019.805.0000)
- Sinval do Rego Vaz - (Precatório 0004745-47.2019.805.0000)
- Vasty Batista de Assis - (Precatório 0004752-39.2019.805.0000).

Aquisição, em 30/07/2021, de 100% dos créditos detidos por:

- Antonio Moacyr Guimarães Andrade (Precatório 0004724-71.2019.805.0000-0)
- Eraldo de Oliveira Leite (Precatório 0004765-38.2019.805.0000-0)
- Helena Maria dos Santos Souza (Precatório 0004770-60.2019.805.0000-0)
- Hélio Costa Silva (Precatório 0004723-86.2019.805.0000-0)
- Israel da Silva (Precatório 0004786-14.2019.805.0000-0)

Trata-se de operação para compra de precatórios estaduais expedidos para pagamento do valor incontroverso reconhecido em cumprimento de sentença de ação ajuizada por cerca de 60 Funcionários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (processo nº 0050575-82.2009.8.05.0001, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia).

Em síntese, os autores ingressaram no Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de concurso público, no Grupo Ocupacional de Atividades Específicas de Nível Médio nos cargos de agentes de controle externo, composto por duas categorias – agente de controle externo e auxiliar de fiscalização. No entanto, em virtude da alta demanda, passaram a exercer as mesmas atividades dos analistas de controle externo, que fazem parte do Grupo Ocupacional de Atividades Específicas de Nível Superior, com remuneração e valor do ponto de gratificação de desempenho. Assim, em razão do desvio de função, os autores pleitearam a equiparação dos vencimentos com a incorporação dos valores correspondentes às diferenças de vencimentos existentes entre os cargos de agente e analista de controle externo, inclusive no que tange à quantificação e pagamento da gratificação de produtividade, bem como a indenização das diferenças dos vencimentos entre os cargos relativas aos vencimentos pretéritos.

Transitada em julgado decisão favorável, os autores deram início ao cumprimento de sentença, tendo sido expedido precatórios para pagamento dos valores incontroversos.

Em 09/11/2021, foi proferida decisão homologando a cessão de crédito do precatório em nome de Maria Luiza Queiroz de Brito Vasconcelos.

Todas as cessões foram devidamente notificadas ao Estado da Bahia e informadas nos autos principais e dos Precatórios. Em alguns casos, o magistrado do Núcleo de Precatórios condicionou a homologação das cessões à apresentação dos instrumentos particulares de cessão, o que foi objeto de pedido de reconsideração pelo Fundo. Com a rejeição dos pedidos de reconsideração, o Fundo foi intimado nos autos de alguns Precatórios para a juntada do contrato de cessão. Nos prazos legais, o Fundo cumpriu as intimações judiciais e juntou os contratos de cessão em segredo de justiça.

Atualmente, pende a homologação das cessões pendentes e o pagamento dos precatórios.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS
(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
30/06/2026 a 30/09/2026

Não houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/07/2026 a 30/09/2026

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor da cota	Rentabilidade (%)	
			Mensal	Acumulada
30/06/2026	18.947	11074,17877	-	-
31/07/2026	18.975	11090,58254	0,15	0,15
31/08/2026	19.000	11105,31658	0,13	0,28
30/09/2026	19.024	11119,13584	0,12	0,41

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/07/2026 a 30/09/2026

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3º do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/07/2026 a 30/09/2026

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA